



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042698-94.2016.8.19.0021
EMBARGANTE: LUCIANE DE CARVALHO FIUZA
EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE CONTRATUAL QUE ENSEJOU RESTRIÇÃO INDEVIDA AO NOME DA CONSUMIDORA. VERBA FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA NO TOCANTE AOS MARCOS INICIAIS DOS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. EQUÍVOCO EM RELAÇÃO AO MARCO INICIAL DOS JUROS LEGAIS QUE MERECEM RETIFICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM CONTAR DO EVENTO DANOSO, NA FORMA DA SÚMULA 54 DO STJ, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA, A SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO SEGUIU A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ, FIXANDO-A A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA VERBA REPARATÓRIA, NÃO MERECENDO RETOQUE. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0042698-94.2016.8.19.0021**, em que é Embargante **LUCIANE DE CARVALHO FIUZA** e Embargado o **BANCO ITAÚ S/A**, **ACORDAM**, os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do

CLSC-ggr





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Estado do Rio de Janeiro, à **unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de embargos de declaração (index 855), opostos em face do Acórdão de index 782, alegando vícios no julgado, no que tange ao termo inicial dos juros e correção monetária aplicados, defendendo que devem eles observar a Súmula 54 do STJ.

Contrarrazões (index 865).

É o relatório. Passa-se ao voto.

A embargante se contrapõe ao marco dos juros e correção fixados na sentença para a reparação por danos morais, por entender que o mesmo deve contar do evento danoso e não de seu arbitramento.

Como se vê, restou comprovado no processo que o contrato que ensejou a inserção do nome da autora em cadastros negativadores não foi celebrado por ela, tendo a perícia concluído que a assinatura aposta não era de seu punho.

Portanto, a fraude no negócio atacado acaba por afastar a existência de relação jurídica entre as partes, não se tendo notícia de que possua a autora outro contrato em vigor com o réu.

Assim sendo, trata-se de relação extracontratual, devendo os marcos da atualização do valor dos danos morais observarem tal premissa.

É fato que o momento em que o devedor é constituído em mora é objeto de discussão na jurisprudência. Há quem defenda que os juros devem ser contados da data do evento lesivo, quando nasce o direito à compensação do dano. Há, ainda, quem afirme que os juros devem ser contados da data da decisão que arbitrou a indenização, pois antes disso não era devida nenhuma quantia, e, por fim,

CLSC-ggr





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



há o entendimento, com base no art. 405 do CC e no art. 240 do CPC, de que o termo inicial dos juros é a data da citação.

O Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a questão, decidiu por reforçar a Súmula 54 de sua jurisprudência, de modo que os juros se contarão a partir da data do evento lesivo, uma vez que é nesse instante que se verifica a mora do devedor, como se observa do REsp 1.132.866, em que o STJ consolidou a sua posição sobre o tema, restando vencida a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.866 - SP (2009/0063010-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (vencida)

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SIDNEI BENETI

DJE 03/09/2012

REPR. POR : MARIA CRISTINA PINHEIRO GUIMARAES
BEVILAQUA – INVENTARIANTE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrimo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- Recurso Especial improvido.

Portanto, a sentença merece reforma, para que os juros moratórios incidam a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54, do STJ.

No tocante à correção monetária, a sentença se encontra escoreita, porque observou a orientação firmada pela Corte Superior ao determinar que a incidência da correção monetária sobre a verba reparatória deve contar do seu arbitramento:

Súmula 362, do STJ "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Vale destacar que tais questões não sofrem preclusão, diante do entendimento jurisprudencial, consolidado no verbete nº 161, da Súmula de Jurisprudência predominante deste Tribunal de Justiça:
CLSC-ggr





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



“Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal.”

Por tais razões e fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso, para retificar o marco inicial da contagem dos juros de mora, para que incida do evento danoso, na forma da Súmula nº 54, do STJ, mantendo-se a correção monetária da data do arbitramento do dano.**

Rio de Janeiro, 13 de março de 2025.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
RELATOR

